

COLABORAÇÃO PREMIADA: O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

**Denise GUADANHIN; Elizete
Mello da SILVA**

niguadhanhinpena@gmail.com

RESUMO: Diante deste cenário real, a proposta que aqui define este estudo, consiste em demonstrar como funciona delação premiada no Brasil e seus principais problemas relacionados à falta de uma legislação específica quanto na aplicabilidade em um caso real em que essa nova temática está sendo aplicado para desarticular a formação de organizações criminosas dentro do setor público juntamente com a rede de empresas privadas, quanto sua proposta de redução de pena, em caso que àquele que confessar, de forma totalmente voluntária (art. 4º Lei 12.850/13), cooperando com informações em que o Ministério Público julgar ser pertinente para a colaboração das investigações, e recebendo como forma de premiação os benefícios que variam entre perdão judicial, redução de pena e até substituição de penas restritivas de direito (art. 4º Lei 12.850/13) para que o Ministério Público e toda sua equipe

estrutural judiciária possa realizar uma investigação concreta e verídica rumo a desarticulação dessas organizações, fazendo valer a Lei do Direito Processual e Penal ser cumprida.

PALAVRA-CHAVE: Colaboração; Delação; Desarticulação.

ABSTRACT: In view of this real scenario, the proposal that defines this study consists of demonstrating how awarding work in Brazil works and its main problems related to the lack of a specific legislation and the applicability in a real case in which this new theme is being applied to disarticulate the formation of criminal organizations within the public sector together with the network of private companies, as well as their proposal to reduce sentence, in the case of those who confess, in a totally voluntary manner (article 4 of Law 12.850 / 13), cooperating with information in that the Public Prosecution Office deems to be relevant to the collaboration of the investigations, and receiving as a reward form the benefits that vary from judicial pardon, reduction of sentence and even substitution of restrictive sentences of right (article 4 Law 12.850 / 13) so that the Prosecutor's Office and

all its judicial structural staff can carry out a concrete investigation and to the disarticulation of these organizations, enforcing the Law of Procedural and Criminal Law to be fulfilled.

KEYWORDS: Collaboration, Disarticulation.

1. A COLABORAÇÃO E A OPERAÇÃO LAVA JATO

A criminalidade organizada é uns dos grandes desafios que o Direito brasileiro tem enfrentado, no entanto que esta estrutura chegou até o setor público por meio das licitações de serviços à empresas privadas, que prestaria tal serviço ao Estado, resultando na real investigação, a Operação Lava Jato como temos visto nesses últimos anos, veiculados por todas as mídias. O nome Lava Jato era uma dessas frentes iniciais e fazia referência a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos, em Brasília, usada para movimentação de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas inicialmente.

Neste trabalho o objetivo é analisar o aspecto abordado pelo direito penal brasileiro, de acordo com a Lei 12. 250,

de dois de agosto de 2013, sancionada pela então ex-presidente da República, Dilma Rousseff, juntamente com o Congresso Nacional, na temática da Colaboração premiada, sem posicionamento qualquer político, onde esta define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, dos meios de obter prova para a investigação, e o procedimento penal a ser aplicado permitindo portando o estudo dessa temática baseado em um atual e verídico caso em que o país se encontra, a Operação Lava Jato.

A Operação Lava Jato é a maior investigação já conduzida, e que ainda se encontra em tramite, pelo Ministério Público no Brasil.

De acordo com o Ministério Público Federal, as investigações desta operação iniciaram no ano de 2009, no estado do Paraná, formada pelos procuradores da República da Justiça Federal daquele estado e designada por Rodrigo Janot, procurador-geral do mesmo Estado por meio de interceptações telefônicas, onde foram identificadas quatro organizações, com líderes políticos envolvidos.

“Pelos interceptações, foram identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si, todas lideradas por doleiros. A primeira era chefiada por Chater (cuja investigação ficou conhecida como

“Operação Lava Jato”, nome que acabou sendo usado, mais tarde, para se referir também a todos os casos); a segunda, por Nelma Kodama (cuja investigação foi chamada “Operação Dolce Vita”); a terceira, por Alberto Youssef (cuja apuração foi nomeada “Operação Bidone”); e a quarta, por Raul Srouf (cuja investigação foi denominada “Operação Casa Blanca”)” (MPF, in 2016)

Essas interceptações resultaram então no grande esquema que surgiria, posteriormente tornando-se título de referencia para todas as outras investigações que se sucederiam.

Desde então a operação descobriu um vasto esquema de corrupção em varias empresas, inclusive na Petrobras (MPF, 2017) envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas pública e privada com créditos sociais do país.

Entre os crimes contra a administração pública previstos no Código Penal Brasileiro, estão o exercício arbitrário ou abuso de poder, a falsificação de papéis públicos, a má-gestão praticada por administradores públicos, a apropriação indébita previdenciária, a lavagem ou ocultação de bens oriundos de corrupção, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, contrabando ou descaminho, a corrupção ativa e passiva, entre outros.

2. CENÁRIOS EXTERNOS ITÁLIA

Nos artigos Artigo 289bis e 630 do Código Penal Italiano- pelas leis nº 304/82, 34/87 e 82/91 é estabelecido de que forma essa ferramenta é utilizada e qual o regramento para implantação no cenário. O governo Italiano utilizou este regramento para desarticular uma sociedade secreta, tratada em seu livro, *uma historia secreta*, Norman Lewis define seu surgimento no século 19, onde os mafiosos da região oeste passam a dominar todo o cenário econômico daquele local, onde a família Corleone. Ainda neste tema, Lewis conta que a desarticulação do grupo criminoso fora realizada em meado dos anos de 1980, quando a máfia articuladamente oculta já atuava em todo o cenário nacional e multiplicara-se já para o exterior.

Espanha

Não se encontra muitos registros da delação utilizada na Espanha, pois a investigação fora altamente secreta, dos poucos registros encontrados nessa pesquisa se encontra nos artigos espanhóis 376 e 579, nº 3, do Código Penal Espanhol, onde o governo utilizou o termo “Delincuente Arrependido”.

3. O CASO DA OPERAÇÃO LAVA JATO E A EMPRESA ODEBRECHT.

Diante da exposição nacional da mídia brasileira, e os fatos expostos pela Operação Lava Jato do Ministério Público, agora com a inserção de empresas privadas neste tipo de associação criminal, é interessante o conhecimento deste tipo de emprego, após já dado à sentença, a partir do fascínio em colaborar com as investigações, a possibilidade redução de pena como forma de benefício aos delatores e o conhecimento desta ferramenta para aplicabilidade em minuciosas investigações e desarticulações do crime organizado, como no caso investigativo da empreiteira Odebrecht em que Marcelo Odebrecht aceitou ser um delatou em troca de benefícios em sua pena, colaborando com as investigações do Ministério Público.

4. COMO FUNCIONAVA O ESQUEMA

De acordo com as investigações do Ministério Público Federal, os diretores e funcionários da Petrobras cobravam uma determinada quantidade

denominada “propina” de Empreiteiras que estavam dispostas a realizar negócios com as estatais, como exemplo a Odebrecht Construtora. Assim que realizado o pagamento, esses contratos eram formulados e fechados. Nestes contratos, para que houvesse o desvio de dinheiro dos cofres públicos, os valores eram alterados e superfaturados para beneficiar aqueles que participavam do esquema. De acordo com os delatores, foi apurado pelo Ministério Público Federal que a propina paga pelas empreiteiras era desviada a lobistas, doleiros ou outros encarregados de repassar os valores a políticos e funcionários públicos (MPF, 2017). Ainda assim, segundo o Ministério Público o esquema beneficiou e patrocinou partidos políticos que colaboravam com o esquema da estatal e indicavam os diretores da Petrobras.

Desde comprovada as investigações a empreiteira Odebrecht acordou com o Ministério Público Federal um acordo de Leniência, (MFP, 2017) em março de 2017, onde, as empresas estão impedidas de obter novos contratos estatais, na esperança de recuperar R\$8,6 bilhões

Com a aplicação da Colaboração Premiada o Jornal Folha publicou na

data de 29 de Maio de 2017, com base na fonte de dados do Ministério Público Federal, que até aquele determinado momento foram 158 acordos de colaboração premiada e que destes acordos resultaram: 1434 procedimentos instaurados, 775 buscas e apreensões realizadas, 210 condutas coercitivas, 95 prisões preventivas, 104 prisões temporárias, 6 prisões em flagrantes, 10 acordos de leniência, 274 pessoas acusadas, 141 condenações, R\$38,1 bi é o valor total do ressarcimento pedido incluindo multas e R\$3,2 bi é o valor de bens de réus que encontram-se já bloqueados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta perspectiva do direito comparado, pôde ser demonstrado que somente a importação da teoria para o cenário investigativo não seria suficiente para o território brasileiro, mas sim as aplicabilidades e condições à necessidade da constituição dentro do cenário jurídico penal brasileiro, diante do crescimento das organizações criminosas, de um regramento que partisse do princípio em que seria uma colaboração voluntária, por um dos participantes da organização criminosa, garantindo assim benefícios para o delator onde funcionária

estrategicamente na forma de atrair o interesse para a confissão de condutas criminosas a fim de garantir a eficácia da investigação e por fim a desarticulação desses grupos criminosos.

Diante deste cenário real, a proposta que aqui se definiu para este estudo, permitiu ser demonstrada que a funcionalidade de uma delação premiada no Brasil, e permitiu também ser o maior exemplo de aplicação deste novo conceito para desarticular esquema de organizações criminosas de dimensões em que a duração ainda permanece imprevisível.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

BRASIL, **Lei n. 8072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de julho de 1990.

Gambetta, Diego (1993). **The Sicilian Mafia: The Business of Private Protection.** Londres: Harvard University Press. Google Livros Digitais, acessado em Nov 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários á Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2016.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. In: internet.Disponível em: < <http://www.lfg.com.br>> . Acesso em 01 Dez 2017

Lewis, Norman (2003) Tradução : *uma historia secreta*. - Abril

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova Lei de organização criminosa – lei nº 12.850/2013**. In: Atualidades do direito. Cerqueira-César, 2013. Acesso digital em Nov 2017.

MPF, **Operação Lava Jato – Combate à Corrupção. PARANA –PR**. <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>> acessado in 12 de Novembro, 2016.

FOLHA, **Operação Lava Jato – Combate à Corrupção..** <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/#capitulo1>> acessado in 31 de Julho, 2018.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime**

Organizado. In: internet.Disponível em: < <http://www.lfg.com.br>> . Acesso em 01 Dez 2016

PACELLI, Eugenio. **Atualização do Curso de Processo Penal - Organização Criminosa**. Disponível em www.eugeniopacelli.com.br, acesso em 15 Mai 2017

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**, in Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 17, nº 77, março/abril de 2009.